



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13706.000894/91-61
Recurso nº 162.552 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1986
Acórdão nº 103-23.493
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente SCI CONSULTORES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE - Sujeitam-se a limite de dedutibilidade as gratificações pagas a empregados quando restar comprovado que não integravam os respectivos salários, nos termos da legislação trabalhista.

PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA. DEDUTIBILIDADE - As despesas com participações nos lucros das empresas somente podem ser integralmente deduzidas quando atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos os que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DEDUTIBILIDADE - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais quando não comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE - Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCI CONSULTORES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

✓

29

1



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni filho.



Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ do Recife, que julgou parcialmente procedente o lançamento guerreado.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1985

Ementa: GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Sujeitam-se a limite de dedutibilidade as gratificações pagas a empregados quando restar comprovado que não integravam os respectivos salários, nos termos da legislação trabalhista.

PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com participações nos lucros das empresas somente podem ser integralmente deduzidas quando atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos os que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DEDUTIBILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais quando não comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE.

Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). INCIDÊNCIA.

Subtrai-se a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1985

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PROVAS.



A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados."

O Auto de Infração contestado versa sobre:

Gratificações pagas a empregados em valores excedentes em Cr\$ 74.494.696,00 ao limite legal. As gratificações não constam do contrato social da empresa nem de contrato individual de trabalho, sendo concedidas por mera liberalidade. Também foi concedida participação nos lucros a empregados em desacordo com o estabelecido na legislação, recebendo o tratamento de gratificações, sujeitas também ao limite de Cr\$ 6.960.000,00 por beneficiário. Elaborou demonstrativo às fls. 09.

Comissões sobre vendas, no valor de Cr\$ 70.540.616,00, pagas a empregado da empresa, sem comprovação da efetividade da intermediação do beneficiário.

Despesas estranhas aos custos, no valor de Cr\$ 40.628.500,00, correspondentes a pagamentos efetuados a despachantes por serviços de obtenção de vistos de entrada de estrangeiros no País, estranhos ao quadro funcional da empresa, sem comprovação de que os dispêndios foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

Despesas com pagamentos efetuados a terceiros, no valor de Cr\$ 623.278.439,00, por consultorias e outros serviços técnicos prestados a clientes da contribuinte, sem comprovação de sua realização efetiva e sem comprovação de que foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

Despesas com viagens, no País e ao exterior, de terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, no valor de Cr\$ 112.584.277,00, sem comprovação de que os gastos foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

O Recurso Ordinário interposto repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e versa sobre o seguinte:

Das Gratificações Pagas a Empregados

Não se trata de gratificações pagas a empregados, mas tão-somente de participação nos lucros da empresa, caso em que não há limite estabelecido. Até o exercício de 1978, a lei considerava como participação do empregado no lucro apenas a decorrente de prévia disposição legal, contratual ou estatutária. Portanto, a participação era obrigatória, e não espontânea, o que a distingue da gratificação. A participação foi paga no ano-base de 1985 por imposição legal, vez que em exercícios anteriores a empresa pagou participação nos lucros a seus empregados, o que, por força da Consolidação das Leis do Trabalho, transformou o benefício em direito adquirido.

A partir de 1979, a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro tributável, passou a abranger as participações dos empregados nos lucros desde que não fique caracterizada qualquer discriminação (sic). De acordo com o Parecer Normativo CST n° 99/78, não há limite para a exclusão do lucro real (sic). Apenas seis empregados não foram contemplados com a participação nos lucros, decidida pelos sócios, porque não faziam jus ao benefício.



A empresa faturou em 1985 o montante de Cr\$ 3.802.024.000,00, e o excesso de gratificações apontado importou em Cr\$ 74.494.696,00, equivalente a 1,96% da receita bruta, o que demonstra não ter havido excesso na distribuição dos resultados.

O direito adquirido está amparado na Constituição Federal, que determina a participação nos lucros das empresas. Será justo penalizar a recorrente porque obedeceu à Constituição?

As participações foram levadas à conta “resultado do exercício” após provisionado o “imposto de renda a pagar”. Ou seja, primeiramente a empresa ofereceu à tributação a totalidade do seu lucro, para depois distribuir os resultados.

A distribuição dos lucros acarreta aumento de arrecadação para a Receita Federal.

Das Comissões sobre Vendas

Conforme declarações de renomadas empresas, o Sr. Ruy Adolpho Simon, gerente de consultoria, trabalhava nas vendas de serviços, ou seja, no trato direto com o cliente, atendendo, fechando contratos, negociando cláusulas e preços, fazendo jus ao recebimento de comissões diretas e indiretas. O fato de não assinar contratos prendia-se apenas ao aspecto jurídico de que não era o representante legal da empresa, não descaracterizando, entretanto, sua atuação nas vendas de consultoria, de informações técnicas, de projetos, de planos diretores de informática. Não é necessário que o empregado tenha o título de “vendedor”.

Das Despesas Estranhas

Para honrar seus contratos de consultoria, a empresa se viu obrigada a trazer técnicos especializados do exterior, pagando suas despesas, inclusive as relativas a passagens e a vistos de entrada no País. Todos os profissionais mencionados pela fiscalização prestaram serviços à empresa, ministrando aulas a funcionários ou a clientes. Os recibos e cópias de cheques estão disponíveis na contabilidade.

As despesas com vistos de permanência temporária ou definitiva dos estrangeiros não poderiam ser evitadas, pois a empresa não poderia contratar seus serviços sem a regularização determinada em lei.

Das Despesas com Terceiros

O auto de infração não relacionou as notas fiscais que totalizaram o montante das despesas glosadas. Tais despesas, elencadas na defesa, referem-se a notas fiscais emitidas por importantes empresas do País, pagas pela recorrente e lançadas regularmente na contabilidade.

Os contratos celebrados não estavam disponíveis à época da fiscalização. Entretanto, anexam-se à impugnação cartas dos fornecedores comprovando a prestação dos serviços.

A recorrente valeu-se de empresas e de profissionais autônomos, por simples contratos verbais. Gente especializada nos mais diversos campos da informática, que trabalha na forma de pagamento homem/hora, sem se amarrar a contratos.



Deve-se considerar ainda que, para alcançar seu faturamento, não poderia a empresa valer-se apenas de seus empregados, sendo necessário o concurso de mão-de-obra externa.

Das Despesas com Viagens

Além dos argumentos já utilizados no tópico “despesas estranhas aos custos”, justificam-se as despesas com viagens entre a matriz da empresa e sua filial em São Paulo, e eventualmente para outra capital, sempre acobertadas com a prestação dos serviços e respectivas notas fiscais. A empresa tem o direito de comprar passagens para seus funcionários, dirigentes e consultores contratados. Quanto às passagens internacionais, representam o traslado dos especialistas estrangeiros contratados para trabalho no País.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria é exclusivamente de prova, todavia, o recorrente não apresentou nenhum fato novo que justifique a revisão do julgamento recorrido, veja-se.

Das Gratificações Pagas a Empregados

Sustenta a recorrente que os valores apurados pela fiscalização não se referem a gratificações pagas a empregados, e sim a participação nos lucros paga por imposição legal. A autoridade lançadora, em planilha anexa ao auto de infração (fl. 09), relacionou os empregados que teriam recebido gratificação e participação nos lucros em montante excedente ao limite legal, que, no ano-calendário de 1985, foi estabelecido em Cr\$ 6.960.000,00 através da Instrução Normativa SRF nº 135, de 1985. Registre-se que os valores consignados pela fiscalização não foram objeto de contestação.

Dispõe o artigo 238 do Regulamento do Imposto de Renda/80 (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980:

"Art. 238 – A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) para cada um dos beneficiários (Decreto-lei nº 401/68, art. 17)"

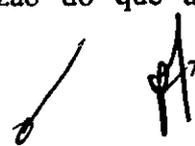
A respeito das gratificações, a Administração Tributária assim se posicionou no Parecer Normativo CST nº 113/75:

"(...)

6. Com fulcro no dispositivo CLT supracitado, compreende-se no conceito de salário a gratificação paga a empregado como decorrência de ajuste salarial em contrato individual ou coletivo de trabalho, este previsto no artigo 611 da mesma Consolidação. Nessa hipótese, a respectiva despesa independe de limite quantitativo para ser considerada de natureza operacional. Entretanto, se essa gratificação não constar do contrato de trabalho, não integra o salário, só sendo admitida como despesa dedutível até o limite estabelecido no artigo 183 do RIR/75. (g.n.)

"(...)"

A contribuinte efetuou pagamentos a seus empregados a título de gratificação, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 247/290. Todavia, tal benefício não consta dos contratos de trabalho dos empregados da empresa (fls. 291/322), em razão do que a



dedutibilidade da despesa se sujeita ao limite legal, conforme considerou a autoridade fiscal autuante.

No que concerne à participação nos lucros, assim prescreve o artigo 364 do RIR/80:

"Art. 364 – Podem ser deduzidas na apuração do lucro líquido do exercício as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 58):

I – atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

(...)"

O Parecer Normativo CST nº 99, de 28 de novembro de 1978, assim interpretou o supracitado artigo:

"(...)

1. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permitiu que na determinação do lucro real da pessoa jurídica fossem deduzidas (art. 58.) as participações nos lucros atribuídas a empregados e a debêntures de sua emissão.

(...)

1.2 As participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus empregados são dedutíveis quando não sejam discriminatórias. A nova lei, ao contrário da anterior (cf. Regulamento do Imposto de Renda/75, art. 223, a, e § 1º, norma revogada pela lei posterior que inteiramente regula a matéria), não condicionou a dedutibilidade à existência de previsão legal ou cláusula de contrato de trabalho; entretanto, exigiu que a participação seja concedida 'segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação'.

1.2.1 As normas gerais da participação se explicitam no estatuto ou contrato social, quando têm o caráter de permanentes, ou na assembléia de acionistas ou sócios quotistas, formalizando-se na ata respectiva, se a atribuição é feita em bases estabelecidas para determinado exercício. (g.n.)

(...)"

Da análise dos documentos de fls. 237/246 e 291/322, se verifica a inexistência de dispositivo no contrato social ou nos contratos de trabalho prevendo normas gerais de participação dos empregados nos lucros da empresa, também não consta dos autos, ata ou qualquer outro documento representativo de deliberação de acionistas ou sócios quotistas acerca da matéria. Neste caso, os pagamentos a título de participação nos lucros têm natureza de gratificação, conforme concluiu o Parecer Normativo CST nº 109, de 1975. Assim sendo, a dedutibilidade da despesa se sujeita ao limite estabelecido no art. 183 do RIR/75, ao qual



corresponde o art. 238 do RIR/80. Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização ao tributar os valores das participações excedentes ao limite legal.

De outra banda, é despicienda a discussão pretendida pela recorrente acerca do percentual da receita bruta destinada às participações, bem assim acerca da obrigatoriedade do seu pagamento, seja por disposição da lei trabalhista, seja por força de direito adquirido. O que se discute nos autos é a dedutibilidade da despesa na apuração do imposto de renda, e as condições para essa dedutibilidade estão estampadas nas normas tributárias já demarcadas neste voto. Pela mesma razão, é inócua a assertiva de que a distribuição de lucros aumenta a arrecadação para a Receita Federal.

Sustenta ainda a recorrente que as participações foram levadas à conta Resultado de Exercício após provisionado o Imposto de Renda a Pagar. A alegação, além de desacompanhada de qualquer prova, não tem fundamento técnico ou legal. Como se sabe, a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real (art. 153 do RIR/80), e a partida para a sua apuração é o lucro líquido do exercício, que, por sua vez, é influenciado pelas participações, conforme definido no art. 155 do RIR/80:

"Art. 155 – O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, §1º)" (g.n.)

Assim, tendo sido deduzidas as participações quando do cálculo do lucro líquido, e não sendo elas dedutíveis ante a legislação do imposto de renda, impõe-se a recomposição do lucro líquido através da adição dos valores que antes haviam sido deduzidos. É o comando do art. 387 do RIR/80:

"Art. 387 – Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I – os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; (g.n.)

(...)"

Das Comissões sobre Vendas

Segundo a fiscalização, a contribuinte pagou comissões de vendas a seu empregado Ruy Adolpho Simon sem comprovação da efetividade de sua intermediação nas vendas. Em sua defesa, alega a recorrente que o funcionário trabalhava nas vendas de serviços, conforme declarações de renomadas empresas, fazendo jus a comissões diretas e indiretas.

Prescreve o artigo 197 do RIR/80:

"Art. 197 – Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º)"



Conforme contrato social (fls. 237/246), a empresa recorrente tem por objeto a prestação de serviços de consultoria em informática. O Sr. Ruy Adolpho Simon era seu empregado à época dos fatos geradores da obrigação tributária, exercendo a função de consultor gerente, de acordo com o contrato de trabalho de fls. 321/322.

Argúi a recorrente que, no campo da informática, o título "consultor" equivale ao de "vendedor" mais sofisticado. Entretanto, apesar de toda a sua argumentação, não trouxe a contribuinte nenhuma prova de que o referido empregado tenha diretamente realizado vendas. Ao contrário, as declarações juntadas pela defesa, emitidas por Alcan Alumínios do Brasil (fl. 63) e por São Paulo Alpargatas (fls. 67/68), dão conta da participação do Sr. Ruy Adolpho Simon na equipe de consultoria para elaboração e implementação de planos e sistemas de informática, sem qualquer relação, portanto, com a atividade de vendas de produtos ou de serviços.

Não restou comprovada, portanto, a efetividade da prestação dos serviços na intermediação de vendas, em face do que são indedutíveis os pagamentos efetuados a título de comissões sobre vendas. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é copiosa nesse sentido, podendo-se destacar as seguintes ementas:

Das Despesas Estranhas

A glosa efetuada pela autoridade fiscal diz respeito a dispêndios com despachantes, sem comprovação de que as despesas foram necessárias à atividade e à manutenção da fonte pagadora. Sustenta a recorrente, a seu turno, que as despesas referem-se à vinda de técnicos estrangeiros do exterior, os quais teria prestado serviços à empresa.

Reza o artigo 191 do RIR/80:

"Art. 191 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n° 4.506/64, art. 47).

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n° 4.506/64, art. 47, §1º).

§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n° 4.506/64, art. 45, §2º)."

Interpretando os termos desse dispositivo, o Parecer Normativo CST n° 32, de 1981 (DOU de 19 de agosto de 1981), firmou o entendimento de que:

"(...)

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O



requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

(...)"

Tem-se, pois, que, entre outras condições, as despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias, assim entendidas as despesas que forem essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos. Há que restar comprovado, portanto, que os dispêndios foram essenciais para a consecução das atividades da empresa e para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

A jurisprudência administrativa é farta nesse aspecto:

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos." (Ac. 1º CC 103-5.705/83 e 105-1.450/85)

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que estes bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. (...) (Acórdão 1º CC 105-3.938/1989)

No caso vertente, as despesas glosadas são aquelas constantes dos documentos de fls. 47/55. Como se verifica, o recibo expedido por Lourdes Despachos Ltda sequer discrimina que serviços teriam sido prestados à contribuinte, não se fazendo hábil para a dedução de seu valor como custos ou despesas.

Já as notas fiscais e duplicatas emitidas pela empresa Walter Sperl & Cia Ltda identificam os serviços prestados como "visto de entrada" de Silvia Gambin Gomes, Jorge M. Stus e Pablo Ernesto Ferreira Larrieux. Entretanto, não demonstrou a recorrente a necessidade, normalidade e usualidade das despesas glosadas. Os recibos e as declarações acostadas na defesa, informando da participação dos profissionais estrangeiros em equipes de trabalho, não são suficientes para traduzir a essencialidade dos gastos, não bastam para comprovar que os dispêndios se fizeram imprescindíveis às atividades da empresa.

Das Despesas com Terceiros

Como relatado, a contribuinte foi autuada por haver deduzido pagamentos a terceiros sem comprovação de que foram necessários e sem prova de sua efetiva realização. Defende-se a recorrente alegando tratar-se de despesas com importantes empresas, regularmente lançadas na contabilidade, aduzindo que houve contratações verbais e que anexa cartas de fornecedores comprovando a prestação dos serviços.

Assiste razão à recorrente quando afirma que a autoridade lançadora não relacionou as despesas glosadas. Todavia, tal falta foi inteiramente suprida pela recorrente, que elencou, na peça de defesa, as notas fiscais e recibos no exato montante dos dispêndios considerados indedutíveis pela fiscalização.



Consoante se verificou anteriormente neste voto, a despesa, para ser dedutível, há de ter sua ocorrência comprovada, ser usual e normal às operações, bem assim ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos. A efetiva prestação dos serviços, embora não exigida de forma literal no art. 191 do RIR/80, também constitui requisito inafastável para que se cogite da existência das despesas correspondentes. Sem a efetiva prestação dos serviços, o pagamento não encerra despesa, e sim liberalidade.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas que se trasladam (grifos acrescentados):

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - Para fins de determinação do lucro real, somente são dedutíveis as despesas de responsabilidade da empresa cuja ocorrência esteja devidamente comprovada e o serviço efetivamente prestado; seja necessária à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos e esteja representada por documentação hábil e idônea.”(1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / Acórdão 105-11.775)

“DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que esta seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização.”(1º Conselho de Contribuintes / 7ª Câmara / Acórdão 107-03.300)

“IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - É procedente a glosa da despesa de assessoria comercial face à não comprovação da efetiva prestação dos serviços.”(1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-18334)

“Glosam-se os custos atinentes a prestação de serviços não comprovada em face da não apresentação do projeto de consultoria contratado, e de resto, da prova da própria efetividade dos serviços.”(1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-19742)

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.” (Ac. 1º CC 103-5.385/83)

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagas.” (1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / Acórdão 101-92788) (g.n.)

A recorrente não carrou aos autos prova documental da efetiva prestação dos serviços. As declarações fornecidas por pessoas físicas e jurídicas (fls. 71/84), as “cópias de cheques”, os recibos e notas fiscais anexados (fls. 85/217) não evidenciam que os serviços foram efetivamente realizados e recebidos, tampouco comprovam sua necessidade. Não há, no processo, um único contrato celebrado entre a recorrente e as pessoas físicas e jurídicas

destinatárias dos pagamentos. Não é de admitir também que, em contrapartida ao pagamento, não tenha sido entregue um relatório, um projeto, enfim, algum trabalho que materialmente haja consubstanciado o objeto contratado.

Portanto, os documentos acostados pela defendente não constituem prova suficiente para ilidir o lançamento, que deve ser mantido também quanto a este item.

Das Despesas com Viagens

A fiscalização considerou indedutíveis as despesas com viagens de nove profissionais relacionados à fl. 10, sem vínculo empregatício, por inexistir comprovação de que os gastos tenham sido necessários à atividade e à manutenção da empresa. A contribuinte repisa os argumentos oferecidos quando do tópico “das despesas estranhas”, acrescentando que realizou dispêndios com viagens entre a matriz e a filial da empresa e, eventualmente, para outra capital.

Da mesma forma que nos itens precedentemente examinados neste voto, não trouxe a recorrente nenhum documento a embasar suas alegações, inexistindo, nos autos, elementos que indiquem o objetivo dos traslados, a natureza dos serviços ou as operações realizadas, de sorte a que se possa comprovar a necessidade das viagens e seu benefício para as atividades da empresa. Por oportuno, trazem-se à colação as seguintes ementas exaradas pelo Conselho de Contribuintes acerca da comprovação de gastos com viagens:

“GASTOS COM VIAGENS – Só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.”

“VIAGENS – DESPESAS COM TERCEIROS – Se o sujeito passivo não apresenta prova cabal e idônea de que as viagens foram realizadas em benefício da empresa, as despesas correspondentes não podem ser consideradas operacionais.” (Ac. 1º CC 101-84.454/92)

“IRPJ – DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - Só podem ser admitidas como custos ou despesas operacionais, os dispêndios realizados com viagens no exterior e efetivamente comprovados mediante documentação hábil e idônea e, ainda, se comprovada a necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos para a realização negócios da pessoa jurídica.” (Acórdão nº 101-93.264/00)

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de junho de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE